



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.435 - RJ (2010/0013307-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : REINALDO CARDOSO PINHEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO DE COMBUSTÍVEL POR POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade.
2. A incidência do princípio da insignificância deve ser precedida da verificação de certos vetores, tais como "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada".
3. Revela-se reprovável o comportamento do agente que, na condição de policial militar, furta combustível de viatura oficial sob sua responsabilidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr. MARCELO NAPOLITANO, pela parte PACIENTE: REINALDO CARDOSO PINHEIRO.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.435 - RJ (2010/0013307-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de Reinaldo Cardoso Pinheiro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (e-fl.38):

***Habeas corpus.** Crime Militar. Furto qualificado. Ação penal. Trancamento. Impossibilidade. Não havendo nos autos qualquer elemento sério a autorizar, nesta fase, o trancamento da ação penal, que é medida extraordinária, pe de se denegar a ordem, até porque não se verifica, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao paciente ou a impossibilidade de ser ele a seu autor. Por outro lado, o princípio da bagatela ou da insignificância, que não é causa de exclusão de ilicitude prevista em lei, mas simples construção jurisprudencial e doutrinária, deve ser considerado com a devida cautela e bom senso, a fim de que a sua utilização ou emprego desenfreado não passe a representar injustas absolvições ou, agora,, absurdo e delirante trancamento da ação penal. Ordem denegada.*

Consta dos autos que o paciente, Policial militar, foi denunciado como incurso no art. 240, §§ 4º e 6º, II, todos do Código Penal Militar, por fato ocorrido em 19.1.2004, quando, supostamente, teria furtado certa quantidade de gasolina (não foi possível mensurar a exata quantidade) de uma viatura oficial da Polícia Militar, para veículo particular de sua propriedade.

No presente *writ*, alegam os impetrantes, em síntese, a atipicidade da conduta, entendendo ser aplicável, na espécie, o princípio da insignificância.

Deferida a liminar para determinar o sobrestamento da ação penal de que aqui se cuida, foram os autos ao Ministério Público Federal que, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.435 - RJ (2010/0013307-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Como relatado, pretende-se, com o presente *writ*, o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada por policial militar, preso em flagrante, quando supostamente furtava combustível de uma viatura policial.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade.

Nesse diapasão, tenho afirmado em inúmeros outros casos que a aferição, na hipótese concreta, da incidência do princípio da insignificância, deve ser precedida da verificação de certos vetores, tais como "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada".

No caso, observo a existência de uma circunstância que, a meu sentir, impede a aplicação ou o reconhecimento da incidência do referido princípio.

Com efeito, trata-se da própria conduta em si, que revela certo grau de reprovabilidade: segundo o auto de prisão em flagrante, o paciente, utilizando-se de sua condição de policial militar, levou uma viatura policial do BOPE de sua responsabilidade para local ermo, localizado ao lado do próprio batalhão que servia, e, utilizando-se de uma mangueira e bomba, transferiu combustível da viatura oficial para seu carro particular.

Com bem salientou o i. Ministro Gilso Dipp, por ocasião do julgamento do HC 192.242/MG (DJe de 4.4.2011) "O policial militar representa para a sociedade confiança e segurança. A conduta praticada não só é relevante para o Direito Penal como é absolutamente reprovável, diante da condição do paciente, de quem se exige um comportamento adequado, ou seja, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora a vantagem patrimonial subtraída se circunscreva a um valor que aparentemente não parece ser muito expressivo – digo isso porque não foi possível aferir a quantidade de combustível que foi furtado –, o paciente era policial militar, cuja profissão espera-se comportamento bem diverso daquele procedido na espécie.

Assim, verifico que a conduta do paciente não preenche os requisitos necessários para a concessão da benesse pretendida, já que não se afigura como um irrelevante penal, motivo pelo qual não há falar em constrangimento ilegal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, o paciente, em um mesmo dia, adentrou em duas residências - pertencentes a vítimas distintas - valendo-se de arrombamento de janela e de fechadura da porta para dali subtrair para si alguns objetos, quais sejam, dois aparelhos de telefone, uma sanduicheira e duas bermudas, não sendo de falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, sendo certo que os delitos foram praticados com invasão aos domicílios das vítimas, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 146.656/SC, Relator Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 1º.2.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranqüilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Tratando-se de tentativa de furto qualificado, fazendo uso de um alicate de unhas para retirar os sensores de alarme existentes nas peças de roupa, de 3 camisetas e 7 bermudas, avaliadas em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da agente relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Ordem denegada.

(HC 83.027/PE, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 1º.12.2008)

Voto, pois, pela denegação da ordem, com a conseqüente cassação da liminar deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0013307-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 160.435 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040010077633 200905908515

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : REINALDO CARDOSO PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO NAPOLITANO, pela parte PACIENTE: REINALDO CARDOSO PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.